

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012541-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Garantias Constitucionais**

Requerente: MILENA FERNANDES

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MILENA FERNANDES contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo ter sofrido, em 26/09/2004, acidente de trânsito, acarretando-lhe a amputação traumática da perna a nível transtibial (CID S88.1). Relata que atualmente faz uso de prótese com sistema de encaixe Shutle Lock com pino de silicone, porém necessita de uma prótese para altas atividades, com sistema a vácuo de suspensão, bomba de sucção para dar maior segurança e conforto, componente em titânio para deixar a prótese mais leve e resistente e pé em fibra de carbono com lâminas bipartidas, necessitando, ainda, de duas unidades de liner de uretano e duas joelheiras de vedação para revezamento diário. Argumenta que não tem condições de adquirir a prótese e requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento, pelo Ente Público Municipal.

Pela decisão de fls. 20 determinou-se que o autor emendasse a petição inicial para inclusão da FESP no polo passivo da ação, bem como que o Município providenciasse o agendamento de consulta à autora, a fim de se confirmar a necessidade da prótese indicada.

A FESP interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

para afastar a sua inclusão no polo passivo da ação¹.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 62/74. Aduz que o fornecimento de próteses é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Afirma que a dispensação ocorre obedecendo-se uma fila de espera. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 77/81.

O Município de São Carlos encaminhou aos autos relatório médico da rede pública de saúde (fls. 85), que confirmou a necessidade do uso da prótese pleiteada na inicial.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 91/95, posicionando pela procedência do pedido, bem como pela concessão da tutela provisória de urgência em favor da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Ademais, a autora se consultou com médico pertencente à rede pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de saúde, Dr. Luiz Eduardo Lima Fontana, que confirmou a necessidade da prótese pleiteada (fls. 85).

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com o custo da prótese.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino ao Ente Público Municipal que adote as providências que se fizerem necessárias para a aquisição e fornecimento à autora da prótese pleiteada, conforme prescrição juntada à inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, em vista da exclusão da FESP, determinada pela 2ª Instância.

P. I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.